



1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
de

CENTRO DE SAÚDE FELIZMED EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.554.791/0001-80, com endereço na Terceira Avenida, n. 900, sala 01, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-092, doravante referenciada como “RECUPERANDA” e/ou “FELIZMED”.

Processo nº 5014588-97.2022.8.24.0005

Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, 08 de setembro de 2023.

1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL.

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 01.12.2022 restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, o lá disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

2. REESTRUTURAÇÃO DA CLÁUSULA DE CREDORES COLABORADORES OU CREDORES QUE IMPLEMENTAREM A CONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS (ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005).

O art. 67¹, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem o fornecimento de bens, serviços ou insumos de qualquer natureza à Recuperanda durante o processo de recuperação judicial. Os credores que aderem a referida condição diferenciada de recebimento recebem o título, pelo plano de recuperação judicial originário, de credores colaboradores.

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, linha de antecipação de recebíveis, manutenção de contas bancárias para fechamento de folha de pagamento, insumos e serviços essenciais à Recuperanda.

Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

¹ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais à continuidade das atividades.

2.1 CREDITORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos sob as seguintes condições:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.
- A presente cláusula de colaboração igualmente se estende a credores financeiros em geral, abrangendo-se bancos, cooperativas de crédito, securitizadoras de crédito, instituições de fomento mercantil e associações de consórcio, desde que, nesse tocante, referido credor ofereça pelo menos 01 (um) dos seguintes serviços:
 - a) Livre movimentação de contas e cartões de débito;
 - b) Permissão para pagar a folha de pagamento da Recuperanda por meio do sistema operacional do credor colaborador;
 - c) Permissão para cobrança bancária de terceiros por meio do sistema do aderente;
 - d) Limite de crédito para antecipação de recebíveis.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- a) **Deságio nominal:** 40% (quarenta por cento) do total lançado na relação de credores da Administração Judicial.
- b) **Carência:** 01 (um) ano, contado da data de homologação do plano de recuperação judicial.
- c) **Correção e remuneração:** correção pela T.R. (taxa referencial), adicionada da remuneração de 50% (cinquenta por cento) da taxa SELIC.

- d) **Sistemática de amortização.** A amortização do saldo devedor será no prazo de 09 (nove) anos, após a carência, em parcelas mensais, na seguinte proporção:

ANO 01: Carência.

ANO 02: amortização de 2% (dois por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

ANO 03: amortização de 5% (cinco por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

ANO 04: amortização de 7% (sete por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

ANO 05: amortização de 9% (nove por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

ANO 06: amortização de 11% (onze por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

ANO 07: amortização de 13% (treze por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

ANO 08: amortização de 16% (dezesesseis por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

ANO 09: amortização de 18% (dezoito por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

ANO 10: amortização de 19% (dezenove por cento) do saldo corrigido da dívida, em prestações mensais.

No caso de atraso do pagamento das parcelas nas datas e condições referenciadas acima, haverá incidência de multa de 2% no valor da parcela devida, acrescida das mesmas correções e remunerações descritas nesta cláusula.

A cláusula de colaboração não operará nenhuma forma de extinção ou novação da dívida em face de quaisquer das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias) prestadas nos contratos originais. Todavia, enquanto o cumprimento do plano estiver em dia e em curso pela Recuperanda, fica suspensa a possibilidade de cobrança das garantias pelo credor colaborador.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

3. CONCLUSÃO.

Conforme tratado anteriormente, as alterações abordadas no presente modificativo se destinam exclusivamente às disposições efetivamente nele tratadas. Todas as demais premissas, condições ou situações não abrangidas pelo presente modificativo restam inalteradas e em plena vigência.

Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, 08 de setembro de 2023.

CENTRO DE SAÚDE FELIZMED EIRELI
CNPJ nº 12.554.791/0001-80

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525